



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116688-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados SANYO TOUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e GERALDO MAJELA LOURES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 45198 – Digital
AGRV.N°: 2116688-74.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)
AGTE. : “Banco Santander (Brasil) S.A.”
AGDOS. : “Sanyo Tour Transportes e Locação de Veículos Ltda.” e Geraldo Majela Loures

Penhora – Execução por quantia certa - Decisão que indeferiu a penhora sobre 30% do faturamento da agravada – Reforma – Cabimento, em parte - Desnecessidade do esgotamento das tentativas de localização de bens - Penhora sobre faturamento que está em consonância com os arts. 835, X, e 866, § 1º, do atual CPC – Caso em que nada indica que a penhora de 10% do faturamento bruto mensal da agravada possa comprometer as suas atividades ou impedir o cumprimento de suas obrigações – Percentual que pode ser reajustado após apresentação do plano pelo administrador – Decisão reformada - Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo para capital de giro (fls. 17/25 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pela agravante, para que se procedesse à penhora de 30% do faturamento bruto mensal da agravada, ao abrigo da seguinte fundamentação:

“A penhora sobre o faturamento é cabível se o devedor "não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito" (CPC, art. 866, caput). Incomprovadas diligências nesse sentido, particularmente a constatação de bens no estabelecimento da sociedade, indefiro a petição do credor.” (fl. 23).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: todas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos agravados restaram infrutíferas; tomou conhecimento de que a empresa agravada encontra-se em pleno funcionamento, cenário que, somado ao insucesso na localização de bens pelos demais meios disponíveis, autoriza a penhora sobre percentual de faturamento postulada, na hipótese, no patamar de 30% do faturamento bruto da empresa; o pleito obedece à gradação legal contida no inciso X, do art. 835, do atual CPC, garantindo a satisfação gradual da obrigação sem comprometimento do funcionamento da empresa devedora; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, a fim de que seja deferida a penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada (fls. 3/9).

Houve preparo do agravo (fls. 25/27).
Não foi articulado pedido de concessão de efeito ativo ao recurso oposto.
Os agravados não apresentaram resposta (fl. 45), apesar de intimados (fl. 44).
É o relatório.
2. Merece prosperar em parte o reclamo manifestado pelo banco agravante.
Explicando:
2.1. Não há óbice à penhora sobre o faturamento da empresa agravada.
Consoante proclamado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para a penhora de faturamento, é desnecessário o esgotamento das tentativas de localização de bens.
Confira-se:
“Homologação de acordo. Cumprimento de sentença. Penhora de parcela do faturamento a ser definida após perícia. Decisão que deixa clara a necessidade de se bloquear valor que não vá prejudicar a atividade empresarial do agravante. Desnecessidade de prévio esgotamento da busca por outros bens penhoráveis. Ausência de alegado prejuízo às atividades comerciais do recorrente, bem como de indicação dos supostos bens disponíveis para penhora. Decisão mantida. Recurso improvido, prejudicado o agravo interno” (Agravado Interno nº 2119825-40.2019.8.26.0000/50000, de São Paulo, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER EXNER, j. em 16.7.2019) (grifo não original).
“Execução de título executivo extrajudicial. Penhora de faturamento. A realização de penhora de faturamento prescinde de exaurimento de tentativas de localização de bens do devedor, devendo seu percentual ser fixado de modo que não inviabilize a atividade econômica. Recurso não provido” (AI nº 2103401-20.2019.8.26.0000, de Sorocaba, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 3.7.2019).
“Cumprimento de sentença. Penhora. Possibilidade de constrição sobre parcela do faturamento da empresa. Desnecessidade de esgotamento de tentativas de localização de bens da devedora. Análise da jurisprudência. Inexistência de provas de que o montante de 10% irá comprometer seu funcionamento. Recurso improvido” (AI nº 2213852-49.2018.8.26.0000, de Campinas, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SOUZA LOPES, j. em

21.5.2019).

2.2. Por outro lado, a determinação de penhora sobre faturamento de empresa está em consonância com o art. 835, inciso X, do atual CPC. Preceitua, ademais, o art. 866, § 1º, do atual CPC, que:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento da empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”.

2.3. Quanto ao percentual a ser fixado, recomendável, de início, sua fixação em 10% do faturamento bruto mensal da agravada, o qual poderá ser reajustado, para mais ou menos, a partir da apresentação do plano pelo administrador.

Nada indica, a princípio, que a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da empresa agravada possa comprometer as suas atividades ou impedir o cumprimento de suas obrigações.

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo de instrumento, reformando a decisão impugnada (fl. 23), a fim de determinar a penhora de 10% do faturamento (bruto) mensal da empresa agravada, com observância ao disposto no § 2º do art. 866 do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator